

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

em face do Magistrado Titular da 27ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU, com endereço na AV. ERASMO BRAGA, nº 115, SL 712, LAM II, CENTRO, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-903, Telefone : ██████████ /Ramal: ██████, E-mail ██████████, e com base nos seguintes fatos e fundamentos.

II – DECRETO DE PRISÃO COM BASE EM SUPOSIÇÕES: inconstitucionalidade

1. Na manhã do dia 12 de julho, a Justiça do Rio de Janeiro, por meio da decisão do juiz Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau (27ª Vara Criminal da Cidade do Rio de Janeiro), em ato de completa arbitrariedade e abuso de autoridade emitiu dezenas de mandados de prisão e de busca e apreensão motivados por “indícios de autoria do delito previsto no art. 288[1], parágrafo único, do Código Penal por parte dos indiciados discriminados às fls. 1.093/1.094” (Doc. 01).
2. Entre os presos estão, em sua maioria, estudantes, professores e jornalistas, além de dois adolescentes que participaram de manifestações populares no ano de 2013 e 2014. Tais prisões e apreensões possuem um nítido caráter intimidatório, sem fundamento fático ou legal que legitime a prisão, destinado a reprimir com o Direito Criminal a liberdade de expressão cidadã.
3. Sem precedentes no regime democrático, o magistrado reclamado utilizou dos poderes conferidos ao Judiciário para, através de decreto de prisão, coibir supostas tentativas de práticas ilícitas que não tiveram sequer o início de ato preparatório algum. Foram prisões cautelares destinadas a reprimir delitos imaginários forjados pelos aparatos da repressão governamental.
4. Como prova da ausência de justa motivação fática do decreto de prisão, o magistrado asseverou que a “a segregação provisória dos aludidos indiciados é imprescindível para o aprofundamento das investigações, tendo em vista a necessidade de identificação e localização dos demais coautores e de não comprometimento das atividades informativas” (Doc. 01). No decreto não existem nomes ou fatos. Apenas a anomalia da ficção judicial criada a partir de suposições do autoritarismo.

5. Também trilhando o caminho da ausência de individualização da conduta, o reclamado motivou o ato atacado afirmando ***“que há sérios indícios de que está sendo planejada a realização de atos de extrema violência para os próximos dias, a fim de aproveitar a visibilidade decorrente da cobertura da copa do mundo de futebol, sendo necessária a atuação policial para impedir a consumação desse objetivo e também para identificar os demais integrantes da associação”*** (Doc. 01).
6. Na fundamentação de sua decisão, o juiz reclamado não apresentou um único dos propalados indícios que pudesse motivar a prisão temporária decretada, demonstrando que o ato judicial emanado, na verdade, atendeu as expectativas políticas que pretendiam transformar o medo da democracia em tirania judicial.
7. A operação, denominada “Firewall 2”, foi deflagrada para prevenir **ações que pudessem perturbar a ordem pública no dia da decisão da Copa do Mundo**. Ou seja, ordens de prisão fundamentadas em “possibilidades” e “suposições”. O chefe da polícia civil do Rio de Janeiro, Delegado Fernando Veloso, tem deixado claro em seus pronunciamentos públicos, que as prisões visam prevenir **POSSÍVEIS AÇÕES**.
8. A leitura da decisão do magistrado reclamado revela uma arbitrariedade inaceitável. O ato agride o Estado Democrático e de Direito, além dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. As prisões constituem ato eminentemente político e criam perigo precedente: **a privação da liberdade individual passa a ser objeto de decisão fundada em previsões e no cálculo relativo ao interesse do poder executivo**.
9. Para que todo o enredo possua requintes de crueldade e em violação às prerrogativas profissionais dos advogados defensores das pessoas presas, foi criada uma série de dificuldades para acesso ao teor das denúncias. Toda a operação foi realizada de forma a impedir que os presos pudessem ser beneficiados pelo remédio do Habeas Corpus. Configurou-se assim mais uma ofensa ao texto constitucional: a impossibilidade de acesso à Justiça.
10. A decisão do magistrado ofende diretamente a Constituição porque ***“nenhuma autoridade, mesmo a autoridade judiciária, pode prescrever o que será ortodoxo em política, ou em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento[2]”***.

11. Essa situação de progressiva degradação da democracia precisa ser analisada, fiscalizada e anulada pelo Conselho Nacional de Justiça. Este órgão precisa reprimir que o Poder Judiciário, como no caso em destaque, seja utilizado como ferramenta antidemocrática e que magistrados possam segregar pessoas com base em suposições criadas pelos gestores de plantão.

12. A fundamentação da decisão judicial é obrigatória e a exigência está no art. 93, IX, da Constituição. Ainda que sucinta, ela deve ser objetiva e expor categoricamente os fatos e argumentos que possam consubstanciar o decreto de prisão. A decisão judicial atacada que decretou a prisão ampla e coletiva omite o fundamento que lhe deu ensejo. É totalmente incompatível com o Estado Democrático de Direito e com o sistema processual penal acusatório.

13. Não se pode permitir que pessoas sofram prisões ilegais e imotivadas, assim como não é possível tolerar que o Poder Judiciário sirva como mecanismo de uma política de segurança pública que afaste as garantias civis de dezenas de pessoas em nome de uma falsa paz social. O magistrado que decreta mandado de prisão definido por meras suposições existentes caminha ao lado do policial que reprime com truculência as manifestações sociais e trata militantes e grevistas como bandidos ou "inimigos públicos".

14. Essa violência perpetrada pelo Estado corrompe os direitos fundamentais individuais, mormente o direito constitucional de livre manifestação e de reunião pacífica, independentemente de ideologias ou filiações partidárias. O Juiz reclamado infringiu a Constituição para exercer suas concepções políticas através da função jurisdicional, afastando todo o ordenamento do sistema sancionatório e com desvio de finalidade. Deve, portanto, ser devidamente processado por esta Corte nos termos da lei.

II - PEDIDOS

23. Ante todo o exposto, requer a este Conselho Nacional de Justiça que sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei, uma vez que ***mostra-se intolerável a repressão estatal ao pensamento, ainda mais quando a crítica – por mais dura que seja – revele-se inspirada pelo interesse coletivo. O interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as figuras públicas***[3].

24. Para demonstração do alegado, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos e, especialmente, que seja requisitada cópia integral dos autos do processo 00229018-26.2013.8.19.0001 em tramitação na 27ª Vara Criminal do Estado do Rio de Janeiro, bem como todos os seus apensos.

26. A notificação ao reclamado para que responda a presente reclamação no prazo de quinze dias, nos termos do art. 67, § 3º do RICNJ.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Brasília/DF, 15 de julho de 2014.

ANTONIO RODRIGO MACHADO

OAB/DF 34921